



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000193100

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1108575-42.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado INAZUMA VILA MASCOTE, é apelado/apelante JOÃO MANUEL VELILLA LÁVAQUE e Apelado BANCO SOFISA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma VIII (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), DANIEL ISSLER E LUIZ FERNANDO CARDOSO DAL POZ.

São Paulo, 9 de março de 2026.

THOMAZ CARVALHAES FERREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO CÍVEL: 1108575-42.2024.8.26.0100

RECORRENTES: INAZUMA VILA MASCOTE E JOÃO MANUEL VELILLA LÁVAQUE

RECORRIDO(A): OS MESMOS E BANCO SOFISA S/A

COMARCA DE ORIGEM: 31ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL CÍVEL

JUÍZA DE 1ª GRAU: DRA. MARIANA DE SOUZA NEVES SALINAS

VOTO Nº 482

APELAÇÕES. CONTRATO BANCÁRIO. CONSUMIDOR. "GOLPE DA MAQUININHA". PEDIDO "DELIVERY". FRAUDE PERPETRADA POR ENTREGADOR. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. MAJORAÇÃO AFASTADA. TRANSAÇÃO FRAUDULENTA. CULPA CONCORRENTE RECONHECIDA. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

I. CASO EM EXAME.

Apelações interpostas pela parte autora e pela parte corré contra sentença de parcial procedência, que julgou improcedentes os pedidos contra o banco réu (ausência de nexos causal) e procedentes contra os corréus, para condená-los ao ressarcimento do valor indevidamente debitado, na quantia de R\$ 7.000,00 e ao pagamento de indenização por danos morais fixada no montante de R\$ 5.000,00.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.

Consiste em verificar: (i) preliminar de ilegitimidade passiva da parte corré apelante; (ii) responsabilidade solidária do banco réu e das corrés na cadeia consumerista; (iii) fortuito interno por falhas de segurança (*delivery* e antifraude bancário); (iv) culpa exclusiva da vítima e redução da indenização e (v) pleito de majoração da quantia fixada a título de pagamento de indenização por danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

Preliminar de ilegitimidade passiva da corré plataforma de *delivery* rejeitada, pois integra a cadeia de fornecimento, respondendo objetivamente por prepostos/entregadores independentemente de terceirização. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras é confirmada, com inversão do ônus da prova em favor da parte mais frágil. As instituições financeiras respondem objetivamente por fraudes em operações bancárias, conforme Súmula 479 do STJ. No caso, a transação destoava do perfil do correntista, evidenciando falha na prestação de serviço. Contudo, a conduta do consumidor contribuiu para a ocorrência da fraude, configurando culpa concorrente. Quanto aos danos morais, a participação concorrente da parte autora, ao digitar a senha sem conferir o valor, por cartão de aproximação, afasta a presunção de dano moral, pois o sofrimento experimentado decorreu também da imprudência da própria parte autora na origem do golpe.

IV. DISPOSITIVO E TESES.

Recursos parcialmente providos.

Teses de julgamento: 1. A inversão do ônus da prova é aplicável em relação de consumo, favorecendo ao consumidor. 2. A instituição financeira tem responsabilidade objetiva por fraude em operação bancária.

3. A culpa concorrente do consumidor pode atenuar a responsabilidade do banco. 4. Necessária responsabilização proporcional de todos envolvidos. 5. A configuração de culpa concorrente afasta a presunção de danos morais.

Legislação Citada: Código de Defesa do Consumidor, art. 6º, VIII; art. 14; art. 34; Código Civil, arts. 932, III; 944; 945.

Jurisprudência Citada: STJ, Súmulas 7, 479 e 297;

STJ, AREsp 2.981.189/DF, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 13/10/2025;

STJ, AREsp 2.902.528/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, Terceira Turma, j. 22/9/2025;

STJ, AgRg no Ag 611.510/RS, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, j. 15/2/2005;

TJSP, Apelação Cível 1006275-96.2024.8.26.0004, Rel. Olavo Sá, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2), j. 01/07/2025.

TJSP, Apelação Cível 1005614-56.2023.8.26.0068, Rel. Marcio Bonetti, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2), j. 02/02/2026.

TJSP, Apelação Cível 1008136-83.2025.8.26.0004, Rel. Valeria Longobardi, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2), j. 07/01/2026.

VISTOS.

I-RELATÓRIO.

Tratam-se de apelações interpostas pelo autor e corréu INAZUMA VILA MASCOTE contra a r. sentença, cujo relatório adoto, que julgou improcedentes os pedidos em face do banco réu e parcialmente procedentes em face dos corréus, condenando-os solidariamente a ressarcir o valor de R\$ 7.000,00 e a pagar indenização por danos morais de R\$ 5.000,00.

O juízo de origem constatou fraude no pagamento de pedido de *delivery* em 12/06/2024, perpetrada por entregador preposto dos corréus que, sob o argumento de que a primeira cobrança não havia sido processada por inexistência de sinal, utilizou outra máquina para cobrar, no cartão de crédito do autor, o valor indevido de R\$ 7.000,00.

Verificou ausência de responsabilidade bancária por falta de nexo causal, mas reconheceu defeito no serviço dos demais, reconhecendo o dano moral presumido. Condenou a parte autora ao pagamento de honorários de 10% sobre o valor atualizado da causa em favor do banco e os corréus ao pagamento de honorários de 10% sobre a condenação em favor da parte autora.

Em sua apelação sustenta a parte autora falha de segurança do banco réu porque a transação de R\$ 7.000,00 destoou do perfil de consumo, com faturas mensais inferiores a R\$ 2.000,00 desde janeiro de 2024, sem bloqueio apesar de comunicação imediata, requerendo a condenação solidária do banco e a majoração dos danos morais para R\$ 10.000,00 (págs. 208/219).

Em contrarrazões o banco réu apelado defende a manutenção da sentença por culpa exclusiva da parte autora, em razão da negligência na conferência do valor na maquininha e digitação de senha pessoal, descumprindo dever de guarda (págs. 231/237)

A parte apelante corré, por sua vez, levantou preliminar de ilegitimidade passiva por terceirização de entregas à LH Express e, no mérito, aduz estar configurada responsabilidade exclusiva do banco réu por fortuito interno e culpa exclusiva da vítima por digitação de senha sem conferência adequada. Requer, ao fim, o reconhecimento da responsabilidade exclusiva de SOFISA S.A., julgando improcedentes todos os pedidos formulados contra si, assim como, subsidiariamente, reconhecimento de sua ilegitimidade para compor o polo passivo e a culpa exclusiva da vítima (págs. 194/205).

Em sua resposta, a parte autora defendeu a responsabilidade solidária na cadeia de consumo por falhas de todos os réus, em virtude do controle insuficiente de entregadores e sistema antifraude, requerendo desprovento e majoração de honorários sucumbenciais (págs. 225/230).

É o relatório do essencial.

II -VOTO.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, devem ser conhecidas as apelações.

Os recursos das partes comportam parcial acolhimento.

A parte autora ingressou com pleito de indenização a título de danos materiais e morais, alegando ter sido vítima do “golpe da maquininha”, após realizar compra *delivery* em restaurante, tendo o entregador cobrado valor vultoso no momento do pagamento.

A tese de ilegitimidade passiva da parte recorrente não prospera porque claramente o aplicativo faz parte da cadeia de fornecimento dos serviços contratados, pouco importando, perante a parte autora, qual a espécie de relação empresarial que mantém com os entregadores; para a parte consumidora o que importa é o contrato de compra de refeição feito junto à parte recorrente, sendo irrelevante a pessoa que faz a entrega.

Trata-se de relação de consumo, nos termos da Súmula 297, STJ:

“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Inverte-se o ônus da prova, diante da verossimilhança das alegações iniciais da parte mais frágil (art. 6º, VIII, Código de Defesa do Consumidor):

“1- Só se pode falar de inversão do ônus da prova quando o juiz está decidindo o processo e após aplicar as regras de valoração das provas. 2- A inversão do ônus da prova é regra de julgamento, e não regra de prova. 3- É equivocado o entendimento de que a inversão do ônus da prova se aplica quando a prova está sendo colhida. 4- Defende-se a tese de que é desnecessário aviso prévio ao fornecedor de produtos e serviços de que poderá haver ou haverá “inversão do ônus da prova” e, portanto, não há falar-se em momento de tal aviso ou mesmo da ocorrência de eventual ferida ao princípio constitucional da ampla defesa. 5- Na verdade, há um problema semântico. Não se trata, na verdade, de “inversão do ônus da prova”, já que nada é invertido, em termos da prova. O que se dá é que, no momento de julgar, o magistrado está autorizado, como último recurso, a “inverter a regra comum de distribuição do ônus da prova” (MONNERAT, Carlos Fonseca. “Ciência às partes sobre a inversão do ônus da prova”, in *Cadernos Jurídicos* nº 24, novembro-dezembro/2004. Escola Paulista da Magistratura: São Paulo, p. 101-110).

A tese de inexistência de culpa da corré apelante INAZUMA VILA MASCOTE não prospera.

O entregador é preposto ou representante da parte recorrente (arts. 932, inciso III, do Código Civil e 34 do CDC), pois atua em nome da empresa; sua atividade e remuneração estão condicionados à contratação dos serviços da parte recorrente por seu cliente.

Em que pese a inexistência de subordinação ou relação empregatícia entre o entregador e a empresa recorrente, o dano ocorreu em razão do vínculo existente entre ambos, devendo a fornecedora responder perante a vítima.

O ardil tem relação intrínseca com os riscos de sua atividade porque permitiu a aproximação despreocupada da vítima ao agente.

A falha na segurança consubstancia, nesse sentido, fortuito interno, inexistindo hipótese de exclusão de responsabilidade civil.

Os danos suportados pela parte consumidora estão demonstrados documentalmente, especialmente com a juntada do boletim de ocorrência e comprovação da transação, inexistindo qualquer indício de falsidade nas afirmações feitas na petição inicial.

Dessa forma, comprovados a relação jurídica entre as partes, o dano sofrido pela parte autora e o nexo causal entre a conduta do preposto da parte ré e o prejuízo, é de rigor o reconhecimento da responsabilidade solidária da empresa pelos danos suportados pela parte consumidora, independentemente de culpa.

O Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 14, estabelece a responsabilidade objetiva do fornecedor por danos causados por defeitos na prestação do serviço, sendo irrelevante a prova de culpa.

Por outro lado, o banco réu apresentou resposta evasiva, alegando culpa exclusiva da parte consumidora.

Ao participar da relação de consumo, cabe ao polo passivo zelar pela segurança das operações e adotar medidas eficazes para a prevenção de fraudes, o que no caso não foi demonstrado.

Consoante dispõe a Súmula 479 do STJ:

“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.”

A operação impugnada foi praticada com origem fraudulenta oriunda do **"golpe da maquininha"**, no qual o entregador, sob o argumento de que a primeira cobrança não foi corretamente processada por inexistência de sinal, utilizou outra máquina para cobrar valor indevido no cartão de crédito do autor.

A operação destoava do perfil do correntista (pág. 210), não se atentando a instituição financeira sobre a mudança brusca, o que poderia ter sido identificado pelo sistema de segurança, sendo manifesta a falha na prestação de serviço.

Sob outro enfoque, era dever da parte consumidora cercar-se de cuidados e diligenciar no sentido de suspeitar da alegação de **"erro"** na transação por falta de sinal na maquininha, exigindo visualizar o cancelamento da primitiva operação ou confirmação do valor correto.

Desta forma, a conduta do polo ativo deu início à ocorrência da fraude narrada nestes autos, permitindo que terceiro(s) lograsse(m) êxito na utilização indevida do plástico por simples aproximação.

Não negou a parte autora ter digitado sua senha sem conferir o valor no visor da **"maquininha"**.

Nesse contexto, tem-se evidenciada a culpa concorrente. Extrai-se do Código Civil:

Art. 945 - Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano.

A teoria da culpa concorrente incide em situações em que o autor e a vítima contribuem para o evento danoso, resultando na responsabilidade compartilhada pelo prejuízo. Neste caso, a vítima, ao concorrer para o dano, tem sua indenização reduzida proporcionalmente à gravidade de sua culpa.

No tocante ao tema da compatibilidade entre responsabilidade objetiva e culpa concorrente, aplica-se a “**teoria do risco concorrente**”, conforme leciona Flávio Tartuce¹, indicando que os artigos 944 e 945 do CC/2002 aplicam-se tanto aos casos de responsabilidade subjetiva quanto objetiva, entendimento também referendado nas Jornadas de Direito Civil:

Enunciado 459: “A conduta da vítima pode ser fator atenuante do nexo de causalidade na responsabilidade civil objetiva”.

Nas relações de consumo asseverou o mesmo jurista que a culpa concorrente e o fato concorrente da vítima também são aceitos como atenuantes do nexo de causalidade, conduzindo à redução equitativa da indenização em outras hipóteses de responsabilidade objetiva.

Nesse contexto indicou três argumentos para defender a sua teoria: *“Primus, a questão da atribuição da responsabilidade sem culpa não se confunde com a fixação do quantum debeat, uma vez que os momentos jurídicos são distintos. Secundus, se nas hipóteses de responsabilidade objetiva é possível alegar a culpa exclusiva da vítima para afastar o dever de indenizar, também é viável invocar a culpa ou o risco concorrente para atenuá-lo. Tercius, a questão envolve a amplitude do nexo de causalidade, que pode ser diminuído de acordo com a causalidade adequada.”*

O STJ vem aplicando a ideia da teoria do risco concorrente em casos envolvendo a responsabilidade objetiva fundada no CDC:

BANCÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA. FRAUDE BANCÁRIA. CULPA CONCORRENTE DA VÍTIMA. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. 1. No caso, a Corte de origem concluiu que, ainda que se considerasse a falha na prestação dos serviços da instituição financeira por não identificar que a movimentação bancária era incompatível com o padrão da agravante, há que se considerar que a

¹ TARTUCE, Flávio. Responsabilidade Civil - 6ª Edição 2024. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. p.250-268. ISBN 9788530995492. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530995492/>. Acesso em: 23 jan. 2025.

autora agiu de forma descuidada ao seguir as orientações do suposto preposto da instituição financeira, contribuindo para a ocorrência do evento danoso . A pretensão de alterar o entendimento ora transcrito, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria o revolvimento da matéria fático-probatória, inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 2. Em relação ao dano moral, "a jurisprudência do STJ estabelece que a fraude bancária, por si só, não é suficiente para caracterizar o dano moral, sendo necessária a existência de circunstâncias agravantes" (AgInt no AREsp 2.703.497/SC, Relatora Ministra DANIELA TEIXEIRA, Terceira Turma, julgado em 19/5/2025, DJEN de 26/5/2025). 3. O Tribunal a quo considerou ausente qualquer circunstância agravante que caracterizasse o dano moral, não tendo ocorrido nenhuma lesão que repercuta na esfera dos direitos da personalidade. Rever essa conclusão esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial. (AREsp n. 2.981.189/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, j. 13/10/2025).

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FRAUDE BANCÁRIA. RECONHECIMENTO DE CULPA CONCORRENTE ENTRE CONSUMIDOR E INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. I.Caso em exame 1.Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial com fundamento no art. 105,inciso III, alíneas "a" e "c",da Constituição Federal. 2. O Tribunal de origem reconheceu que a autora foi vítima de fraude bancária, mas concluiu pela existência de culpa concorrente, ao considerar que houve falha da instituição financeira na segurança do sistema, bem como conduta imprudente da consumidora no fornecimento de dados sensíveis. II. Questão em discussão 3. A controvérsia gira em torno da possibilidade de afastar a conclusão do acórdão recorrido quanto à existência de culpa concorrente e de se reconhecer a responsabilidade exclusiva da instituição financeira pelos danos sofridos pela recorrente. III. Razões de decidir 4. A responsabilidade civil das instituições financeiras, nas relações de consumo, é objetiva, podendo ser atenuada pela comprovação de culpa concorrente do consumidor.

5. O acórdão recorrido, com base nas provas dos autos, concluiu pela distribuição de responsabilidade entre as partes, afastando a reparação integral dos danos. 6. O reexame dos elementos fáticos que embasaram tal entendimento é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. IV. Dispositivo 7. Agravo em recurso especial conhecido para não conhecer do recurso especial. (AREsp n. 2.902.528/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 22/9/2025, DJEN de 25/9/2025.).

Neste sentido, colhe-se precedente deste E. TJSP abordando culpa concorrente em situação análoga ao caso dos autos:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.FRAUDE BANCÁRIA. GOLPE DO FALSO PRESENTE. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA.APELO DAS PARTES. APELOS DO RÉU E DO AUTOR. AMBOS OS RECURSOS DESPROVIDOS.Responsabilidade objetiva da instituição financeira- Aplicação do CDC -Risco da atividade -Operações atípicas e vultosas, destoantes do perfil de consumo do autor - Falha na prestação do serviço caracterizada. Contudo, comprovada imprudência do consumidor ao inserir cartão e digitar senha em maquineta apresentada por terceiro desconhecido - Culpa concorrente reconhecida - Divisão proporcional dos prejuízos – Sentença mantida – Majoração dos honorários recursais – Apelações do réu e do autor. AMBOS OS RECURSOS DESPROVIDOS. (TJSP; Apelação Cível 1006275-96.2024.8.26.0004; Relator (a): Olavo Sá; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2); Data do Julgamento: 01/07/2025).

Por fim, o dano moral não se presume ante a participação concorrential da parte autora.

Houve descuido inicial – ao digitar a senha pessoal sem conferir o valor vultoso na segunda maquininha, após alegação de "falta de sinal" – que deflagrou o golpe perpetrado pelo entregador.

Assim, reconhece-se a responsabilidade do polo passivo pela restituição proporcional do valor do desfalque, afastando-se a condenação por danos morais, porquanto o sofrimento experimentado decorreu também da imprudência da própria parte autora.

Em casos similares a Corte Superior de Justiça vem reiteradamente afastando tais indenizações:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DIREITO BANCÁRIO. FRAUDE. "GOLPE DA ENTREGA". RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CULPA CONCORRENTE. Consumidor vítima de golpe ao fornecer senha do cartão a suposto entregador, em circunstância suspeita. Instituição financeira que não bloqueou transação atípica, destoante do perfil do cliente. Relação de consumo caracterizada. Responsabilidade objetiva do banco (art. 14, CDC e Súmula 479/STJ). Fortuito interno configurado. Falha na prestação do serviço por ausência de mecanismos eficazes de segurança. Contribuição decisiva do consumidor para o evento danoso. Reconhecimento da culpa concorrente (art. 945 CC). Inexigibilidade de metade do valor da compra não reconhecida. Restituição proporcional. Danos morais afastados. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1008136-83.2025.8.26.0004; Relator (a): Valeria Longobardi; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2); Data do Julgamento: 07/01/2026)- grifei.

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. GOLPE DO MOTOBOY. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. FRAUDE PRATICADA POR TERCEIRO. CULPA DA VÍTIMA. MERO DISSABOR. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta pela autora contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar a instituição financeira ao pagamento de R\$ 9.029,99 a título de danos materiais, determinar a abstenção de cobranças futuras relacionadas às compras fraudulentas e negar o pleito de indenização por danos morais. A autora pretende a reforma parcial do julgado para reconhecimento do dano moral decorrente de fraude conhecida como "golpe do motoboy". II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em definir se a fraude perpetrada por terceiro, somada à falha na prestação do serviço bancário já reconhecida e reparada materialmente, configura dano moral indenizável, especialmente diante da concorrência da autora para a concretização do golpe. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A responsabilidade das instituições financeiras, embora objetiva (Súmula 297 e Súmula 479 do STJ), não implica automática reparação moral, sendo necessária demonstração concreta de ofensa à dignidade ou aos direitos de personalidade.

4. O dano moral não se caracteriza pela mera frustração, aborrecimento ou transtorno decorrente de falha contratual ou fraude bancária, sobretudo quando não constatado abalo grave ou duradouro. 5. A autora concorrera para o êxito do golpe, ao fornecer dados pessoais e efetuar pagamento a terceiro desconhecido sem cautelas mínimas, o que afasta a caracterização de dano moral autônomo e reforça a inexistência de violação apta a gerar reparação extrapatrimonial. 6. O ilícito imputável ao réu já encontra reparação por meio da indenização dos danos materiais, inexistindo demonstração de prejuízo moral distinto ou relevante a justificar condenação adicional. 7. O entendimento consolidado no STJ diferencia o mero dissabor do dano moral indenizável, exigindo agressão que extrapole a normalidade da vida e cause aflição significativa, o que não se verifica no caso concreto (REsp 215.66/RJ; REsp 303.396/PB). 8. A jurisprudência do TJSP, em casos análogos de "golpe do motoboy", tem reiteradamente afastado a indenização moral quando configurado apenas prejuízo patrimonial e participação da vítima, entendendo que não se trata de violação relevante à dignidade do consumidor. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Recurso desprovido. Teses de julgamento: 1. A configuração de fraude bancária ("golpe do motoboy"), ainda que decorrente de falha parcial na prestação de serviços, não gera automaticamente dano moral, sendo indispensável a demonstração de efetiva violação à dignidade do consumidor. 2. A concorrência do consumidor para a consumação da fraude, ao agir sem cautelas mínimas, afasta a caracterização de abalo moral indenizável. 3. O mero dissabor, frustração ou transtorno decorrente de fraude praticada por terceiro não se equipara a dano moral, quando já reparado o prejuízo material e ausente comprovação de violação grave aos direitos da personalidade. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.010, II e III, 85, §§ 2º e 11; CC, art. 186; CDC, art. 14, § 3º, II. Súmulas aplicadas: STJ, Súmulas 297 e 479. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 215.66/RJ, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 21/06/2001; STJ, REsp 303.396/PB, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 05/11/2002; TJSP, diversos precedentes citados no voto. (TJSP; Apelação Cível 1005614-56.2023.8.26.0068; Relator (a): Marcio Bonetti; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Foro de Barueri - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/02/2026; Data de Registro: 02/02/2026) – grifei.

Acrescenta-se que, caracterizada a culpa concorrente, não há que se falar em julgamento *extra petita*, pois houve recurso visando o reconhecimento de culpa exclusiva do polo ativo pela parte contrária, de modo que a reforma parcial não extrapola os limites da demanda, afinal, “*quem pode o mais, pode o menos*” (AgRg no Ag nº 611.510/RS, 3ª T., rel. Min. Castro Filho, j. em 15.2.2005).

Ante o exposto, pelo voto **DOU PARCIAL PROVIMENTO** aos recursos para reconhecer a responsabilidade solidária de todos os integrantes do polo passivo pelo ressarcimento dos danos materiais no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), cabendo abatimento proporcional de 25% (vinte e cinco por cento) deste montante em virtude da participação culposa do polo ativo, restando aos réus arcarem com o remanescente do respectivo prejuízo (75%), afastando-se a indenização arbitrada a título de reparação moral.

Diante da sucumbência recíproca, mas predominante do polo passivo, as custas, despesas processuais e honorários advocatícios ficam distribuídos na mesma proporção acima (25% - autor; 75% - polo passivo). Em relação aos honorários advocatícios o autor arcará com 10% (dez por cento) do valor da pretensão inicial estimada e em relação a qual foi derrotado (danos morais), enquanto os réus, cada qual, arcarão com a verba ora estimada por equidade em R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), considerando-se que o resultado condenatório não é expressivo.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes poderá ensejar a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, §2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas 211 do Superior Tribunal de Justiça e 282 do Supremo Tribunal Federal).

THOMAZ CARVALHAES FERREIRA

Relator